

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**de 5 de Novembro de 2003**  
**que institui o Comité Bancário Europeu**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(2004/10/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em Junho de 2001, a Comissão adoptou as Decisões 2001/527/CE <sup>(1)</sup> e 2001/528/CE <sup>(2)</sup>, que instituíram o Comité das Autoridades de Regulamentação dos Mercados Europeus de Valores Mobiliários e o Comité Europeu dos Valores Mobiliários, respectivamente.
- (2) Nas suas resoluções de 5 de Fevereiro e 21 de Novembro de 2002, o Parlamento Europeu aprovou a abordagem regulamentar a quatro níveis, preconizada no relatório final do Comité de Sábios sobre a regulamentação dos mercados europeus de valores mobiliários, e pronunciou-se pela extensão de alguns aspectos desta abordagem aos sectores bancário e dos seguros, na condição de o Conselho assumir um compromisso claro no sentido de assegurar um equilíbrio institucional adequado.
- (3) Em 3 de Dezembro de 2002, o Conselho convidou a Comissão a aplicar estes mecanismos nos sectores bancário e dos seguros e pensões complementares de reforma e a instituir, com a brevidade possível, novos comités com poderes consultivos em relação a estes domínios.
- (4) A Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício <sup>(3)</sup>, que instituiu o Comité Consultivo Bancário com vista a prestar aconselhamento à Comissão no desenvolvimento da legislação e assisti-la no exercício dos seus poderes de execução no domínio bancário.
- (5) A Comissão propôs uma directiva que altera, nomeadamente, Directiva 2000/12/CE, a Directiva 93/6/CEE do Conselho, de 15 de Março de 1993, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e instituições de crédito <sup>(4)</sup>, a Directiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos <sup>(5)</sup>, e a Directiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Directivas 73/239/CEE,

79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE do Conselho e as Directivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho <sup>(6)</sup>, com vista a revogar as funções consultivas do Comité Consultivo Bancário.

- (6) Uma tal alteração impõe a criação correspondente e em simultâneo de um novo grupo consultivo destinado a prestar aconselhamento à Comissão no que diz respeito ao desenvolvimento da legislação bancária comunitária, o qual será designado «Comité Bancário Europeu».
- (7) A fim de evitar duplicações, a decisão entrará em vigor em simultâneo com qualquer Directiva que revogue as funções puramente consultivas do Comité Consultivo Bancário.
- (8) Sempre que o Comité Bancário Europeu prestar aconselhamento sobre disposições aplicáveis tanto às instituições de crédito como às empresas de investimento, a sua composição deve assegurar que seja tomada em linha de conta a perspectiva das empresas de investimento.
- (9) A instituição do Comité Bancário Europeu não deve excluir outras modalidades de cooperação entre as diferentes autoridades envolvidas na regulamentação e supervisão das instituições de crédito, em especial no quadro do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, instituído pela Decisão 2004/5/CE da Comissão <sup>(7)</sup>,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

É instituído por esse meio um grupo consultivo sobre actividades bancárias na Comunidade, denominado «Comité Bancário Europeu», a seguir designado por «comité».

*Artigo 2.º*

O comité prestará aconselhamento à Comissão, a seu pedido, sobre questões de política relacionadas com as actividades bancárias, bem como sobre propostas da Comissão neste domínio.

*Artigo 3.º*

O comité será composto por representantes de alto nível dos Estados-Membros. O comité será presidido por um representante da Comissão.

<sup>(1)</sup> JO L 191 de 13.7.2001, p. 43.

<sup>(2)</sup> JO L 191 de 13.7.2001, p. 45.

<sup>(3)</sup> JO L 126 de 26.5.2000, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 141 de 11.6.1993, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO L 135 de 31.5.1994, p. 5.

<sup>(6)</sup> JO L 35 de 11.2.2003, p. 1.

<sup>(7)</sup> Ver página 28 do presente Jornal Oficial.

O presidente do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária, instituído pela Decisão da Comissão 2003/.../CE, participará nas reuniões do comité na qualidade de observador. O Banco Central Europeu será representado na qualidade de observador.

A Comissão pode convidar peritos e observadores para participarem nas reuniões.

O Secretariado será assegurado pela Comissão.

*Artigo 4.º*

O comité adoptará o seu regulamento interno. O comité reunir-se-á em intervalos regulares e sempre que a situação o impuser. A Comissão pode convocar uma reunião de emergência, caso considere que a situação o impõe.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor no mesmo dia da entrada em vigor de qualquer directiva que revogue as funções puramente consultivas do Comité Consultivo Bancário.

Feito em Bruxelas, em 5 de Novembro de 2003.

*Pela Comissão*  
Frederik BOLKESTEIN  
*Membro da Comissão*